

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DE PEDREIRAS - MA**

PEDREIRAS/MA	
Procl	502001/2021
FLS.	335
Rub.	

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021**

**PHP SISTEMAS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 15.031.177/0001-22, Inscrição Estadual nº 123779421, sediada na Rua Deputado Luiz Rocha, nº 18, Residencial Parati, Bairro Cohama, cidade de São Luís/MA, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados regularmente constituído (procuração anexa), sócios do escritório Borges & Vilar Advogados Associados, localizado na Rua dos Azulões, Ed. Office Tower, sala 530, Jardim Renascença e endereço eletrônico: [borgesvilar.advocacia@gmail.com](mailto:borgesvilar.advocacia@gmail.com) vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

**DOS FATOS**

A empresa requerente é atuante no ramo de desenvolvimento de programas, software e sistemas de computador. Ocorre que, no dia 13/04/2021 a petionária participou de certame licitatório no Município de Pedreiras, em razão de oferta de objeto na área de atuação do recorrente, conforme edital de pregão presencial nº 012/2021.

*Handwritten signature*

Ocorre que, conforme se observa da ata do pregão, participaram somente duas empresas do certame, a autora e a C. F. Carneiro Lopes, tendo a peticionária sido considerada descredenciada, em razão da exigência de um documento que jamais constou na lei de licitações como necessário, qual seja, a certidão simplificada.

Ora, primeiramente que a empresa colacionou a certidão específica que consta basicamente todas as informações que teria na certidão simplificada, basta comparar ambas as certidões.

Mesmo que a certidão específica não fosse mais completa, todas as demais informações que contém em uma certidão simplificada já estavam em posse do requerido no momento do credenciamento, eis que a empresa apresentou todas as outras documentações, tal como o ato constitutivo e demais declarações, que demonstram as mesmas informações da certidão simplificada.

Ademais, insta salientar que tal circunstância causou um enorme gravame ao erário público, a partir do momento que a autora fora impedida de participar dos lances verbais e gerar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O fato supra é facilmente perceptível, eis que, enquanto a proposta inicial da empresa vencedora fora na casa de pouco mais de 180 mil reais, a peticionária apresentou proposta na faixa dos 157 mil reais, ou seja, uma diferença inicial de aproximadamente 20%.

Assim, certamente a Administração Pública deixou de contratar com a proposta mais vantajosa, eis que a peticionária cobriria os valores oferecidos e praticados pela vencedora, no momento dos lances verbais.

Por derradeiro, a exigência do documento de certidão simplificada para fins de licitação sabidamente é ilegal, desarrazoado, abusivo, e

contrário á jurisprudência pátria, inclusive dos tribunais de contas. Assim, não merece prosperar o ato ilegal praticado pelo requerido, senão vejamos.

**DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA.**  
**PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Inicialmente, é bom de alvitre ressaltar que toda atuação da Administração Pública está pautada no princípio da legalidade, no seu âmbito restritivo, ou seja, à Administração cabe tão somente fazer o que a Lei determina.

No caso da licitação, temos que a finalidade primordial deste procedimento administrativo é, além de assegurar a impessoalidade, buscar a proposta mais vantajosa para o Poder Público, vejamos o que diz a nova Lei de licitações, nº 14.133/2021:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto”;

No caso das licitações, é sabido que vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é dizer que todas as partes estão sobre o manto das regras do edital das licitações.

Todavia, este princípio é mitigado pela nossa jurisprudência pátria, e sempre afastado, quando existe qualquer ilegalidade/ilegitimidade na regra do edital, de maneira que a Administração não priorize irregularidades meramente formais em documentações ao invés de buscar a finalidade primordial das licitações, que é o alcance pela proposta mais vantajosa.





Vejamos o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NÃO OBSERVÂNCIA. CLÁUSULA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA.

1. Não se questiona que o pregão eletrônico é um importante instrumento legal que viabiliza a contratação da melhor proposta pela Administração Pública, primando pela transparência e isonomia. Contudo, as cláusulas editalícias devem respeitar os princípios licitatórios, sob pena de prejudicar a real finalidade dessa modalidade de licitação. 2. A fornecedora, ora agravada, foi desclassificada por não se utilizar de todos os caracteres disponíveis no campo designado para a apresentação da proposta, conforme previsão contida em cláusula editalícia. Em análise superficial, entendo que tal exigência não é razoável, visto não haver prejuízo ante a forma concisa de escrever da possível licitante. Mesmo não se utilizando de todo o espaço reservado, a empresa cumpriu todas as exigências, sendo apta a seguir no certame. 3. No caso em tela, tem-se um excesso de formalismo na interpretação dada a dispositivo do edital, o que não se mostra razoável nem se coaduna com a finalidade da licitação, que é a escolha mais viável à Administração e aos administrados. [...]

(TJ-CE - AI: 06269941320198060000 CE 0626994-13.2019.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 01/06/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 01/06/2020)

A higidez formal de um edital (ato administrativo) não pode sobrepor o princípio basilar do direito administrativo da indisponibilidade do interesse público, tanto buscado pelo instituto das licitações.

No caso em tela o debate da lide está sobre a não apresentação da certidão simplificada emitida pela junta comercial. A certidão simplificada são informações cadastrais que espelham a situação atual da empresa, constantes de atos arquivados da JUCEMA.

Ocorre que todas estas informações já estavam em posse do requerido no momento do credenciamento, eis que o requerente entregou todos os demais documentos previstos no edital, inclusive a certidão específica emitida pela junta comercial. A certidão específica são extratos de informações cujo teor é particularizado pelo requerente.

Assim, nitidamente estamos diante de um rigor formal exacerbado, ilegal, e desarrazoado, que prejudicou a competição em fase de lances verbais, e conseqüentemente, a busca pela melhor proposta.

Ademais, sobre a exigência de certidão simplificada, nossa jurisprudência é uníssona, vejamos:

EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO FUTURA DE CAFÉ E DE MATERIAIS DE CONSUMO DE COPA E COZINHA EDITAL EXIGÊNCIAS CERTIFICADO DO PROGRAMA DE QUALIDADE DO CAFÉ DA ABIC (PQC) LAUDO DE AVALIAÇÃO EMITIDO POR LABORATÓRIO HABILITADO OPCIONAL CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Não restringe a competitividade do certame, que visa à aquisição de café, a exigência opcional ao licitante de apresentação do selo ABIC ou de laudo de avaliação emitido por laboratório habilitado para comprovar a qualidade do produto a ser fornecido. 2. A exigência de Certidão Simplificada da Junta

Comercial da sede da licitante é descabida, inexistindo fundamento legal acerca da obrigatoriedade de sua apresentação. Julga-se parcialmente procedente a denúncia para determinar ao responsável pelo Município que se abstenha de exigir, em seus editais de licitação, a Certidão Simplificada da Junta Comercial [...]

(TCE-MS - DEN: 137652019 MS 2013444, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2741, de 11/02/2021).

Sobre o tema, assim é o **entendimento do TCU**, vejamos o que diz o acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara:

Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedra.

“É Indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993”.

Continua o TCU sobre o tema, em outro julgado:

VOTO

1. [...]

4. De acordo com o voto do Exmo. Ministro-Relator, as condenações se deveram às irregularidades verificadas durante a auditoria mencionada, as quais resumiu conforme se segue:

I – [...];

II – inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e





ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:

a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso); e

b) [...].

5. [...]

8. Também não houve justificativa adequada para a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado sede da licitante. Tal documento não se inclui entre aqueles elencados na Seção II da Lei n.º 8.666, de 1993, que trata dos procedimentos de habilitação e restringe o rol de exigências quanto a isto em processos licitatórios.

[...]

(TCU - RP: 03581620155, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 07/12/2016, Plenário)

Assim, nitidamente a Administração Pública agiu de maneira ilegal ao negar o credenciamento da requerente em razão da exigência do documento supra, conforme já bem delineado alhures, primando pelo formalismo exagerado e restringindo o caráter competitivo do certame, eis que a petionária fora impossibilitada de participar da fase de lances verbais, prejudicando, inclusive, a principal finalidade da licitação, que é a busca pela proposta mais vantajosa.

## DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- que em face do princípio da autotutela, seja reconsiderada a decisão de descredenciamento da recorrente, por via de consequência, que seja remarcada data para que as participantes possam disputar a fase de lances verbais, tendo em vista o reconhecimento da ilegalidade da exigência da certidão simplificada;
- A intimação do recorrido, para, querendo, apresentar as contrarrazões;

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Luis, MA, 19 de abril de 2021.

**CRISTIANO LIMA**  
**LOPES:57166714387**

Assinado de forma digital por  
CRISTIANO LIMA, LOPES:57166714387  
Dados: 2021.04.20 15:13:08 -03'00'

PHP SISTEMAS LTDA -ME

Cristiano Lima Lopes

  
Rafael de Carvalho Borges,

OAB/MA 14.002

Rodolfo Vilar Macedo Sousa,

OAB/MA 14.424



## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

### OUTORGANTE:

Nome	PHP SISTEMAS LTDA – ME		
Endereço	RUA SETE RES. ARARAS, Nº 06, COHAMA		
BAIRRO	COHAMA	CIDADE	SÃO LUÍS/MA
CEP	65000-000	CNPJ	15.031.177/0001-22
REPRESENTANTE	CRISTIANO LIMA LOPES	CPF	571.667.143-87

**OUTORGADO:** Borges & Vilar Advogados Associados, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ Nº 24.153.490/0001-24, estabelecida na Rua das Mitras, Nº 386, Bairro Jardim Renascença, Ed.Business Center, Sala 1106, São Luís do Maranhão. CEP: 65.075-770, representada pelos advogados **Rafael de Carvalho Borges e Rodolfo Vilar Macedo Sousa**, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Maranhão, sob nº 14.002 e 14.424, respectivamente.

**PODERES:** Os poderes visando representação da empresa perante licitações no Município de São José de Ribamar, bem como, da cláusula *ad judicium et extra*, e os especiais de acordar, discordar, receber, dar quitação, desistir, praticando todos os atos necessários para o bom fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso .

São Luís (MA), 23 de abril 2021  
**CRISTIANO LIMA** Assinado de forma digital por  
CRISTIANO LIMA LOPES:57166714387  
**LOPES:57166714387** Dados: 2021.04.20 10:02:38 -03'00'

*Outorgante*